DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5218/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3282/2023
PROTOCOLO	: 2235790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao processo licitatório – Pregão Eletrônico 17/2023, lançado pelo Município de Chapadão do Sul – MS visando ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de carnes (bovina, suína, aves e peixes), frios e embutidos destinados a atender as Secretarias e Fundos Municipais, ao custo estimado de R$ 3.505.717,65 (três milhões quinhentos e cinco mil setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes irregularidades: *impropriedades nos quantitativos licitados previstos no Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência; inexistência de previsão no edital da estimativa dos quantitativos mínimos a serem entregues; Ausência de justificativa em relação ao prazo fixado para a entrega dos produtos; Pesquisa de preços contendo dados injustificados/insuficientes; Cotação de preços junto à empresa cuja atividade principal não pertence ao ramo comercial dos produtos licitados (alimentícios); Inconsistências no mapa comparativo de preços;* conforme se depreende da Análise n. 2526/2023 (f. 275-282).

Diante disso, por visualizar a presença do *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, que poderiam resultar em risco de dano e prejuízo ao erário caso não fossem adotadas medidas urgentes por esta Corte, determinou-se a suspensão cautelar imediata do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 17/2023, nos termos da Decisão n. 78/2023 (f. 283-287).

Ocorre que o gestor informou que houve a **anulação da licitação**, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, amparado pelos princípios da autotutela, legalidade, economicidade e gestão eficiente, sendo os documentos comprobatórios juntados às f. 360-372.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, ante à informação de que o certame foi anulado com a devida publicação em Diário Oficial, consoante Parecer n.

6038/2023 (f. 373), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, pela perda do objeto.

Pelo exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero